



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 15889.000075/2006-13
Recurso nº 154.589 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2004
Acórdão nº 102-48.987
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente PAULO EDUARDO DOMINGUES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS - INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS - Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

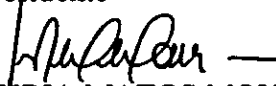
DECISÕES ADMINISTRATIVAS - EFEITOS - As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva acompanhou pelas conclusões.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NUBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.



Relatório

PAULO EDUARDO DOMINGUES, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, fls. 128/134, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II, mediante Acórdão DRJ/SPO II nº 17-15.796, de 17 de agosto de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 138/143.

Mediante Auto de Infração, fls. 03/05 e 20/21, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 11.261,61, incluindo multa de ofício, nos percentuais de 75% e 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 28/04/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração, fls. 04/05, e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 06/08, foi dedução indevida de despesas médicas, no ano-calendário de 2003, exercício 2004.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 88/92, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SPO II nº 17-15.796, de 17/08/2006, fls. 128/134:

5.1. Apesar de não concordar com a glosa da profissional sumulada, haja vista o elevado percentual da multa aplicada, pretende proceder o recolhimento, razão da impugnação parcial;

5.2. Em resposta às intimações, o impugnante apresentou tempestivamente os recibos dos tratamentos, que não foram acolhidos como documentação comprobatória inequívoca, questionando estar sendo prejudicado por tratarem-se de situações diversas de maneira igual, acrescentando que:

5.2.1. Que nos casos como o da súmula, não significando ser correto, é apenas aceitável a posição inquisitiva, deixando de aceitar como idôneos os recibos de pagamento;

5.2.2. Não havendo, no entanto, qualquer razão para que os demais recibos de tratamento não sejam considerados como prova inequívoca do efetivo pagamento, trouxe à colação texto do manual que cuida dos dados necessários dos documentos (vide fl. 90), salientando se referir aos recibos, ressaltando, ainda, ser uma faculdade a apresentação de cheque nominativo em substituição ao recibo e, sendo a faculdade distinta da obrigação, não haveria obrigação do contribuinte efetuar os pagamentos através de cheque nominativo;

5.2.3. Acrescenta, ainda, que tais pagamentos constam das declarações desses profissionais, fato que a Receita poderia comprovar e, mesmo se fosse o contrário, os documentos particulares têm presunção de veracidade, devendo, portanto, serem acolhidos, pois ao indivíduo que usufruiu de serviços e fez os respectivos pagamentos em dinheiro, não



resta outro meio de comprovação senão os recibos; documento, esse, previsto pela própria Receita, não podendo inovar nesse sentido; traz à colação texto do artigo 320 do Código Civil – CC- (fl. 91), a seguir reproduzido:

"Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."

5.2.4. Continua afirmando que contendo os recibos todos os requisitos indicados nesse artigo do CC; não cabe ao impugnante apresentar prova inequívoca do pagamento, mas sim à Receita demonstrar o não pagamento ou a não prestação de serviços;

5.2.5. Nota, ainda, que a não aceitação dos recibos impossibilita a sua defesa;

5.2.6. A manutenção da glosa resultaria no absurdo de obrigar o cidadão comum ao pagamento de todas as suas despesas através de cheques nominais, para eventual comprovação posterior;

5.2.7. Não se conformando com o lançamento, pretende o reconhecimento dos recibos como prova inequívoca dos pagamentos e

5.2.8. Finaliza por requerer o acolhimento da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida está consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Lançamento procedente

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/09/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 137, o contribuinte apresentou, em 11/10/2006, Recurso Voluntário, fls. 138/143, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando transcrições de ementas de acórdãos deste Conselho, no intuito de fortalecer suas teses.

Em 07/11/2006, o contribuinte, mediante requerimento, fls. 153/154, solicitou que fossem juntadas aos autos declarações, fls. 155/156, firmadas pelas profissionais Maria



Cristina da Silva Pagliaci e Fabiana Peral Maldonado. Nas declarações as profissionais confirmam o recebimento dos valores consignados nos recibos apresentados pelo contribuinte à autoridade fiscal.

O extrato, fls. 125, comprova que o contribuinte recolheu o crédito tributário decorrente da glosa das despesas médicas, exigido com multa qualificada (parcela não litigiosa).

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente cumpre esclarecer ao recorrente, no que concerne às ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que fez constar em seu Recurso que as decisões administrativas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

Cuida o presente processo de glosa dedução pleiteada a título de despesas médicas, na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 2003.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

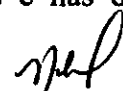
a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas



constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

No presente caso, o contribuinte teve sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 2003, examinada e durante o procedimento fiscal foi intimado, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 163, fls. 25, e Termo de Intimação Fiscal de 05/04/06, fls. 29, a apresentar os recibos e comprovar o efetivo pagamento de despesas médicas, relativamente aos seguintes profissionais: Gracia Maria Hosken Soares, Maria Cristina da Silva Pagliaci e Fabiana Peral Maldonado.

Em atendimento às intimações acima mencionadas o contribuinte apresentou recibos, fls. 34/82, e esclareceu que os pagamentos foram realizados em moeda corrente.

Encerrando o procedimento fiscal, foi lavrado o competente Auto de Infração, procedendo-se a glosa total das despesas médicas relativas às mencionadas profissionais. Sobre o crédito tributário foi aplicada multa qualificada, relativamente às despesas relacionadas à profissional Gracia Maria Hosken Soares, e multa de 75%, relativamente às despesas relacionadas às demais profissionais.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 06/08, infere-se que os recibos emitidos pela profissional Gracia Maria Hosken Soares foram exaustivamente investigados pela autoridade fiscal, restando fartamente demonstrado que tal profissional emitiu recibos, sem, contudo, prestar os serviços e, conseqüentemente, sem receber os valores ali consignados. Oportuno dizer que, tais investigações deram origem à Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, processo nº 10825.001054/2005-65 e aos Atos Declaratórios Executivos do Delegado da Receita Federal em Bauru nºs 12 e 06, de 02/06/2005 e 06/01/2006, respectivamente.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte liquidou o crédito tributário lançado com multa qualificada e no que diz respeito aos créditos tributários lançados com multa de 75% apresentou impugnação, onde alega, em síntese, que as despesas foram comprovadas, mediante a apresentação dos recibos e que caberia ao Fisco comprovar o não-pagamento e a não-prestação dos serviços. Tais alegações foram repisadas no Recurso Voluntário.

Como se vê, o contribuinte utilizou em sua Declaração de Ajuste Anual recibos inidôneos emitidos pela profissional Gracia Maria Hosken Soares. Tal fato põe em dúvida a efetividade das demais despesas pleiteadas pelo contribuinte a título de despesas médicas e respalda o procedimento da autoridade fiscal em exigir do contribuinte prova do efetivo pagamento das quantias especificadas nos recibos apresentados.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte

 7

alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços.

No que tange às declarações, fls. 155 e 156, firmadas pelas profissionais emitentes dos recibos glosados, cumpre esclarecer que não são provas suficientes para infirmar a infração de dedução indevida de despesas médicas imputada ao contribuinte, em razão de não comprovarem a efetividade do pagamento, tampouco, da prestação dos serviços.

Desta forma, permanecem não-comprovadas as despesas médicas e, por conseguinte, não merece reparos a decisão de primeira instância.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de abril de 2008


NÚBIA MATOS MOURA